



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501141-38.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOEL LUCAS DA SILVA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.335.

Apelante: Joel Lucas da Silva Pereira.

Apelado: Ministério Público.

Corréu: Rubens Pedro Mendes.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de receptação. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. Autoria e materialidade demonstradas. 2. A prova do dolo no crime de receptação é essencialmente indiciária, tomando-se em conta as circunstâncias em que se deu a ação do agente. Condenação mantida. 2. Sanção que não comporta alteração. Substituição da pena privativa de liberdade que há de se dar por uma pena restritiva de direitos e não por multa. Recurso desprovido.

1. A sentença, cujo relatório se adota (fls. 189/194), julgou procedente a ação para condenar **JOEL LUCAS DA SILVA PEREIRA** às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 180 “caput”, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Apelou a defesa (fls. 238/243), buscando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por multa, nos termos do artigo 44, par. 2º do Código Penal.

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 271/282).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha que se segue.

3. Segundo a inicial (fls. 01/02):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 10 de janeiro de 2024, entre 15h e 16h45, em local incerto, porém, nesta cidade e comarca de São Paulo, **JOEL LUCAS DA SILVA PEREIRA**, qualificado as fls. 06, juntamente com Rubens Pedro Mendes, previamente ajustados entre si, com unidade de desígnios, recebeu ou adquiriu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no aparelho celular marca Xiaomi, avaliado em R\$1.900,00 (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 15), e carteira nacional de habilitação (CNH), de propriedade da vítima PAULO ROBERTO CUBA.*

Segundo o apurado, no dia 10 de janeiro de 2024, por volta de 15h, Paulo Roberto foi vítima de roubo, por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta Honda, CG, FAN, de cor azul, e subtraíram sua motocicleta e demais pertences pessoais.

*Posteriormente, em circunstâncias não esclarecidas, Rubens e **JOEL**, adquiriram e/ou receberam o aparelho celular e a CNH subtraídos da vítima Paulo, cientes de sua origem espúria.*

Ocorre que, no mesmo dia, por volta de 16h45, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando visualizaram RUBENS, embora não habilitado, transitando no contrafluxo e, ao avistar os policiais, empreendeu fuga em alta velocidade. Os policiais iniciaram o acompanhamento até que, na rua da Piraíbas, altura do numeral 100, o garupa, JOEL, atirou um celular no chão, desembarcou da motocicleta e se evadiu correndo a pé.

Nesse momento, um dos policiais parou para pegar o

celular dispensado e tentar deter o garupa, porém ele conseguiu se evadir. O aparelho celular dispensado tinha a foto da vítima Paulo, pessoa vítima de roubo momentos antes, e que os policiais já tinham conhecimento, pois foram eles que atenderam a ocorrência. O outro policial prosseguiu no acompanhamento do motociclista por mais cerca de 05 minutos, até que na rua dos Maratis, altura do numeral 70, Rubens Pedro Mendes parou e foi abordado. Realizada a busca pessoal, foi encontrado no bolso de sua bermuda a carteira de habilitação (CNH) de Paulo Roberto Cuba.

Enquanto estavam no local, os policiais receberam a informação de havia uma pessoa no minimercado, que provavelmente estaria envolvido com a ocorrência. O policial, então, foi ao estabelecimento, onde localizou JOEL, o garupa da motocicleta, escondido atrás de uma assadeira de pão.

Indagados na ocasião, Joel alegou que, na companhia Rubens, tinham acabado de comprar o aparelho celular para revendê-lo e sabia que era produto de crime. Quanto à CNH, alegaram que ele estava junto com o aparelho celular.

Presos em flagrante e conduzidos ao distrito policial, JOEL, interrogado às fls. 6, permaneceu em silêncio. RUBENS, interrogado às fls. 7, disse que haviam comprado o aparelho celular e não sabiam que era produto de crime. Disse que não é habilitado para conduzir veículo automotor (...)."

4. Evidenciada a responsabilidade penal do réu.

Bem demonstrado nos autos, pela prova documental (boletins de ocorrência de fls. 11/15, 19/21 e auto de apreensão, exibição, avaliação e entrega de fls. 18) e oral (fls. 05, 07 e 08; termo de audiência de fls. 144), que o bem era produto de crime.

Por sua vez, a prova oral descortina que o acusado foi surpreendido na posse do bem.

É o que se depreende da prova testemunhal (fls. 05, 07 e 08; termo de audiência de fls. 144).

Neste sentido, os relatos dos policiais militares Bruno Vinícius Anselmo e Diego Silva de Oliveira (fls. 05, 07 e termo de audiência de fls. 144).

Perante a autoridade policial, Diego asseverou que: *“Estava em patrulhamento de motocicleta RPM pela rua José Silvio de Camargo, na companhia do policial militar Anselmo, quando avistou que um motociclista, que estava acompanhado de garupa e transitava no contrafluxo, fez o retorno e passou a acelerar o motociclo em alta velocidade para se evadir do local, o que deu ensejo ao início do acompanhamento. O condutor da motocicleta durante a fuga transitava em alta velocidade por diversas ruas, até que na rua da Piraibas, altura do numeral 100, o garupa atirou um aparelho celular no chão, desembarcou da motocicleta e se evadiu correndo a pé. O depoente neste momento parou e pegou o aparelho celular que tinha sido jogado, o qual na tela tinha a fotografia de Paulo, vítima de roubo ocorrido momentos antes. Que fora roubado a motocicleta de Paulo, seu aparelho celular e sua carteira com documentos e cartões, sendo que o depoente sabia deste fato pois fora ele que atendeu a ocorrência do roubo. Momentos depois o depoente tomou conhecimento que seu parceiro tinha conseguido deter o motociclista em fuga e foi até o local onde ele se encontrava, na rua dos Maratis, altura do numeral 70. O indivíduo detido era Rubens Pedro Mendes e com ele foi encontrado a CNH da vítima Paulo. Enquanto estavam no local seu parceiro foi até o minimercado localizado defronte onde se encontrava e deteve o indivíduo que estava na garupa da motocicleta, que foi identificado*

como Joel Lucas da Silva Pereira. Indagados na ocasião Joel alegou que na companhia Rubens tinha acabado de comprar o aparelho celular para revendê-lo e sabia que era produto de crime. Quanto a CNH, alegaram que ele estava junto com o aparelho celular. Diante destes fatos conduziram ambos para esta delegacia e entraram em contato com a vítima que reconheceu que aparelho apreendido realmente era o de sua propriedade que fora roubado momentos antes”.

No mesmo sentido, o relato do policial Bruno, no inquérito policial.

Sob o crivo do contraditório, Diego relatou que, no dia dos fatos, se encontrava em patrulhamento de rotina, com seu companheiro de profissão, quando visualizaram a motocicleta ocupada por dois indivíduos, transitando no contrafluxo. Ao avistarem os agentes públicos, fizeram o retorno na rua e empreenderam fuga. Passaram a acompanhá-los. Durante a fuga, o garupa (acusado Joel) dispensou um aparelho celular na via pública, desceu da motocicleta e empreendeu fuga a pé. Conseguiram abordar e deter o condutor (Rubens), o qual estava na posse do documento da vítima Paulo. Um popular informou que o acusado possivelmente estava escondido em um mercado. Foram até o local, onde detiveram o apelante, perto da máquina de pão.

Também Bruno, em juízo, acabou pontuando que o apelante Joel foi o indivíduo que se desvencilhou do aparelho celular, desembarcou da moto e empreendeu fuga, vindo posteriormente a ser preso no interior de um mercadinho nas proximidades.

A circunstância de serem policiais não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado

e genérico sobre o depoimento de policiais, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os policiais teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente a ré.

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em seus aspectos principais, são coincidentes entre si, o que lhes confere maior densidade probatória. De resto, pequenas divergências não se prestam a abalar a credibilidade das testemunhas, devendo ser debitadas ao fator tempo, associado à grande quantidade de ocorrências atendidas pelos policiais.

Relatos que, de resto, estão em consonância com apreensão do aparelho de telefonia celular e documento (CNH) da vítima.

Difícil acreditar que os policiais forjaram a

acusação. Não se pode partir do princípio da desonestidade dos agentes públicos, sobretudo quando não se divisa – como sucede na espécie – nenhum dado concreto mais denso existe a sugerir uma falsa acusação por crime tão grave.

Oportuno considerar que o depoimento de policiais prestados em juízo constitui meio de prova idôneo a assentar a condenação, especialmente quando não exista dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (STJ, **AgRg no HC n. 860.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgRg no AREsp n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021**).

Certo que a apelante, silente em solo policial (fls. 09), sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 144), repeliu a imputação. Negou que tivesse, durante a perseguição policial, dispensado o aparelho celular; na verdade, o bem caiu no chão quando tentou tirar o capacete. Afirmou ter adquirido o aparelho celular pela quantia de R\$ 1.200,00, tendo dado de entrada a quantia de R\$ 200,00, em dinheiro.

Mas a versão, naquilo que destoa da imputação, não vinga. Pouco verossímil mercê das regras de experiência comum, acha-se despida de apoio no restante da prova.

Pois bem, o conjunto probatório permite assentar que o réu adquiriu e recebeu o bem.

E as circunstâncias do caso descortinam que sabia da origem espúria do aparelho celular.

Como pontuado pela sentença:

“A narrativa apresentada pelo acusado Joel no sentido de que adquiriu o aparelho celular por cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo parte do pagamento feito em dinheiro, em parcela de R\$200,00 (duzentos reais), não se sustenta.

Em primeiro lugar, o acusado não apresentou nenhum recibo, nota fiscal ou mensagem travada com o suposto vendedor de nome Gabriel. Em segunda lugar, ao avistar patrulhamento policial empreendeu fuga, não fazendo sentido a sua justificativa de que correu dos agentes em razão do fato de o condutor não ser habilitado e se utilizar de veículo emprestado; isto pois, mencionado fato não teria qualquer repercussão em sua pessoa. Em terceiro lugar, o relato dos agentes policiais foi uníssono em afirmar que ao desembarcar da moto, o réu Joel dispensou o aparelho celular na via pública, possivelmente para que não fosse encontrado em sua posse, prosseguindo a fuga a pé e tendo se escondido nos fundos de mercado local, até ser efetivamente capturado. Em quarto lugar, tampouco se mostra crível a alegação do acusado de que não teve tempo hábil de ligar o aparelho e constatar que já continha como fundo de tela foto de terceira pessoa, eis que, uma vez adquirido qualquer bem (sobretudo aparelhos eletrônicos), natural que o adquirente procure verificar a sua operação e funcionalidade regular. Por fim, o próprio réu declarou que o suposto vendedor havia dito que o aparelho tratava-se de celular 'quente'. Por fim, o celular ainda estava junto com a carteira nacional de habilitação da vítima” (fls. 193).

Em suma, o réu não apresentou explicação convincente que emprestasse legitimidade à posse do bem.

Deveras, no caso de receptação dolosa, a presença do elemento subjetivo – ciência da origem ilícita do bem -

pode derivar “de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento *ab externo*, do *modus operandi*” do agente, porquanto “não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva” (TACRIM-SP, RJDTACrim 35/286, rel. José Habice. Na mesma linha, TACRIM-SP RJTACrim 30/63, rel. Barbosa de Almeida, *apud* Alberto Silva Franco e outros, Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, Parte Especial, 7ª edição, pág. 2.960). Vale dizer, admite-se que o conhecimento, por parte do agente, da procedência espúria do bem venha a ser demonstrado por indícios (cfr. jurisprudência mencionada por JULIO FABBRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Atlas, 5ª edição, págs. 1670/1671).

Importa considerar que “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (STJ, HC nº 483.023/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019). Em outras palavras, “quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado

em 4/12/2018, DJe de 18/12/2018).

No mesmo sentido: **STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC nº 737.916/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC nº 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.**

Nesse passo, verte dos autos que o acusado recebeu e adquiriu, em proveito próprio, o aparelho de telefone celular, produto de crime, ciente desta condição, numa conduta que se amolda ao suporte fático previsto no artigo 180, do Código Penal.

Acertada, pois, a condenação.

5. A sanção não comporta alteração.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, a saber, 1 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, assim mantida nas demais etapas.

Fixou-se o regime inicial **aberto** para a pena privativa de liberdade, com substituição por uma pena restritiva de direitos, o que se encontra de acordo com a sistemática legal.

E a reprovabilidade da conduta (atente-se que se cuida de bem bastante relevante para a vida das pessoas) não permite a substituição apenas por multa.

Na realidade, não se afigura recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa quando, por força do preceito secundário da norma penal, o crime já comportar a imposição da pena de multa cumulativa com a pena privativa de

liberdade (STJ, AgRg no HC n. 832.626/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no AREsp n° 1.665.694/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020; AgRg no HC n° 398.255/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 3/4/2019; AgRg no HC n° 462.531/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 3/5/2019).

Com efeito, "não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa" (STJ, AgRg no HC n. 456.224/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/4/2019). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 901.052/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator